

RESOLUÇÃO SE Nº 12, DE 23 DE JANEIRO DE 1998

Estabelece normas para a reorganização curricular nas escolas da rede estadual que mantêm cursos de educação profissional técnica e dá providências correlatas

A Secretária da Educação, considerando:

- o período de transição para implementação da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como o Decreto federal nº 2.208/97 e o Parecer CNE/CEB nº 17/97, que fixam normas para a educação profissional;
- as normas estabelecidas na Deliberação CEE nº 14/97 e nas Indicações CEE nºs 14/97 e 23/97, que fixam diretrizes para a educação profissional no sistema de ensino do Estado de São Paulo;
- o objetivo da educação profissional de promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos para o exercício de atividades produtivas;
- a especificidade da educação profissional técnica, que tem organização curricular própria e independente, a ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial ao ensino médio;
- a necessidade de orientar as equipes escolares quanto à reorganização curricular e distribuição da carga horária para o processo de atribuição de aulas,

Resolve:

Artigo 1º - Esta resolução estabelece normas para a reorganização curricular e continuidade dos cursos técnicos remanescentes do regime da Lei federal nº 5.692/71 e para a organização dos novos cursos de educação profissional técnica, a

partir do corrente ano, no regime da Lei federal nº 9.394/96, resultantes da desvinculação entre o ensino médio e a parte profissionalizante dos currículos, nas escolas da rede estadual.

§ 1º - Os cursos técnicos em continuidade referidos neste artigo, autorizados e em funcionamento, organizados nos termos do inciso I do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, deverão adequar-se às normas da presente resolução e, no que couber, às diretrizes contidas no Parecer CNE/CEB 17/97, na Deliberação CEE nº 14/97 e nas Indicações CEE nºs 14/97 e 23/97.

§ 2º - As escolas da rede estadual não poderão iniciar novas turmas de cursos técnicos integrados ao ensino médio no regime da legislação anterior.

§ 3º - Os novos cursos de educação profissional técnica serão unicamente os resultantes da desvinculação entre o ensino médio e a parte profissionalizante dos cursos autorizados e em funcionamento em cada escola.

§ 4º - O ensino médio realizado na rede estadual regula-se pelas Resoluções SE nº 7/98 e nº 10/98

Artigo 2º - Os cursos técnicos em continuidade serão reorganizados de forma a garantir:

I - ao término da 3ª série, certificado de conclusão do ensino médio e, quando for o caso, certificado de qualificação profissional de auxiliar técnico;

II - continuidade do curso técnico programado para a obtenção de diploma de habilitação profissional de técnico de nível médio;

III - o mínimo de 800 horas anuais, ministradas em, no mínimo, 200 dias de efetivo trabalho escolar, respeitada a correspondência sempre que adotada a organização em períodos semestrais;

IV - o cumprimento das cargas horárias mínimas previstas nas Deliberações, Indicações e Pareceres dos Conselhos de Educação para certificação de qualificação profissional de auxiliar técnico e de habilitação profissional de técnico de nível médio.

§ 1º - A carga horária será distribuída em, no mínimo, 200 dias de atividades escolares, de forma a contemplar:

I - nas escolas que funcionam em dois turnos diurnos, jornada de 5 horas diárias e 25 semanais, totalizando 1.000 horas anuais;

II - nas escolas com três turnos diurnos, jornada de 4 horas diárias e 20 semanais, totalizando 800 horas anuais, em 200 dias letivos;

III - no período noturno, jornada de 4 horas diárias e 20 semanais, totalizando 800 horas anuais, em 200 dias letivos.

§ 2º - Cada aula terá a duração de 50 minutos, tanto para o diurno como para o noturno, sendo que os intervalos de 5 a 10 minutos entre uma aula e outra e o tempo destinado ao recreio, de no mínimo 15 minutos, serão considerados para fins de composição da jornada diária de efetivo trabalho escolar.

Artigo 3º - Os novos cursos de educação profissional técnica serão organizados e oferecidos para concluintes do ensino médio, observando-se:

- I - a possibilidade de aproveitamento de estudos de disciplinas profissionalizantes cursadas no ensino médio;
- II - preferencialmente, a organização dos currículos em módulos;
- III - a possibilidade, ao final de cada módulo, de certificação da qualificação profissional obtida;
- IV - os mínimos profissionalizantes - cargas horárias e conteúdos - e, quando for o caso, de aulas práticas e de estágio profissional supervisionado, estabelecidos pelos Conselhos de Educação.

Artigo 4º - Somente poderão ser oferecidos os cursos de educação profissional técnica autorizados e em funcionamento, desde que atendida prioritariamente a demanda do ensino fundamental e médio, observadas ainda as seguintes condições:

- I - 45 alunos por turma e espaço físico disponível para instalação das classes;
- II - disponibilidade de recursos humanos com formação específica ou pertinente das disciplinas profissionalizantes;
- III - existência de instalações e equipamentos específicos e indispensáveis para o desenvolvimento do curso.

Artigo 5º - Na organização do ensino médio regular, resultante da desvinculação entre a parte geral e a parte profissionalizante do currículo dos cursos técnicos, serão incluídas disciplinas profissionalizantes, na 3ª série, somente para os cursos com duração de 1000 horas anuais, observando-se:

- I - para as 1ª e 2ª séries, as diretrizes contidas na alínea b do inciso I, ou na alínea a do inciso II, do artigo 8º, da Resolução SE nº 7/98;
- II - para a 3ª série, a inclusão de disciplinas profissionalizantes, na parte diversificada, conforme anexo da presente resolução.

Artigo 6º - Os alunos retidos no regime anterior em série não mantida no período seguinte, a partir de 1998, serão transferidos para o novo regime, devendo ser oferecidas todas as condições para as necessárias adaptações, inclusive, se for o caso, em outras escolas da rede pública, conforme previsto na Deliberação CEE nº 14/97.

Artigo 7º - As escolas que vinham mantendo cursos supletivos de qualificação profissional III e IV, organizados nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, deverão adequar-se às normas contidas na Deliberação CEE nº 14/97, nas Indicações CEE nºs 14/97 e 23/97 e na presente resolução.

Artigo 8º - Esta resolução e seus anexos I e II entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NOTA:

O artigo 5º está com a redação dada pela Resolução SE nº 6/99, que revogou os Anexos I e II.

ANEXO
MATRIZ CURRICULAR BÁSICA
ENSINO MÉDIO COM DISCIPLINAS PROFISSIONALIZANTES

Módulo: 40 semanas anuais ou 20 semanas por semestre

Carga horária: 1.000 horas anuais ou 500 horas semestrais; 25 horas semanais; 5 horas diárias

Componentes Curriculares		Séries			
		1ª		2ª	
Base Comum	L.Portuguesa e Literatura	-	-	2	8%
	Matemática	-	-	2	8%
	História	-	-	2	8%
	Geografia	-	-	2	8%
	Biologia	-	-	4	16%
	Física	-	-	4	16%
	Química	-	-	4	16%
Educação Artística	-	-	-	-	
Educação Física	-	-	-	-	
Total da Base Comum		-	-	10	40%
Parte Diversificada	L.Estrangeira Moderna	-	-	15	60% ^(*)
	Opção da Escola	-	-	15	60% ^(*)
	Disciplinas Mínimos Profissionalizantes	-	-	15	60% ^(*)
Total da Parte Diversificada		-	-	15	60%
Total Geral do Curso		25	100%	25	100%

1 - a carga horária da 1ª e da 2ª série deverá estar de acordo com o Anexo II da Res. SE nº 7/98;

2 - distribuir a carga horária semanal proposta pelos componentes: Biologia, Física e/ou Química;

3 - para Educação Física, seguir as indicações contidas no artigo 6º da Resolução SE nº 7/98;

4 - (*) distribuir a carga horária semanal de acordo com a proposta da escola entre os componentes curriculares que permitam ao aluno ter uma qualificação profissional.